

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 2020

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que dispõe sobre o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, para dispor sobre a renúncia aos sigilos fiscal, das comunicações e bancário nos casos de dispensa de licitação fundamentados na Lei recém citada.

Autor: Deputado NELSON BARBUDO

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que dispõe sobre o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, e a Lei nº



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215452882200>



13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, para dispor sobre a renúncia aos sigilos fiscal, das comunicações e bancário nos casos de dispensa de licitação fundamentados na Lei recém citada.

A matéria foi distribuída em regime de tramitação prioritária à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e RIDC, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame do mérito e RIDC, estando sujeita à apreciação do plenário.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei



orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do presente projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 217 de 2021.

Quanto ao mérito, consideramos que a legislação vigente impõe a transparência em diversos casos. Acerta o autor da proposta em apontar que a excepcionalíssima autorização à contratação direta, imposta pela situação de calamidade pública, não deve ser exceção à transparência, abrindo assim as portas a possibilidades de improbidade administrativa.



Entretanto, parece-nos que a proposta de transparência pode ser ampliada, de maneira a garantir a transparência não só em período de calamidade pública e não só em casos de contratação direta. Parece-nos, também, ser uma oportunidade para a Administração aumentar a eficiência no acompanhamento de todas as compras governamentais.

Atualmente, o Código Tributário Nacional estabelece que a Receita Federal do Brasil e demais entes da Fazenda Pública têm dever de sigilo, exceto em casos excepcionais:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

O dever de sigilo faz sentido para a grande maioria dos contribuintes. Entretanto, não faz sentido em casos de compras governamentais, **porque o próprio órgão contratante solicita demonstrativos contábeis da entidade licitante**. Ou seja, o dever de sigilo imposto pelo Código Tributário Nacional apenas onera a entidade, que é obrigada a declarar novamente o mesmo dado já declarado à Fazenda Pública.

Atualmente, todo licitante já apresenta seus demonstrativos contábeis ao contratante, uma vez que a lei 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu artigo 69, reza que a habilitação envolve a apresentação de demonstrações contábeis



dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Além disso, o contratado tem seu balanço tornado público no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. Ocorre que esse processo é feito de forma totalmente improdutiva: em vez de autorizar o acesso do contratante aos seus demonstrativos contábeis já em posse da Fazenda Pública, o licitante entrega seus demonstrativos tantas vezes quantas forem suas participações em processos licitatórios. Tal procedimento onera a Administração (que confere e armazena mais de uma vez o mesmo dado) e o licitante (que entrega o mesmo dado várias vezes). Assim, nada mais razoável que o licitante permita à Administração o acesso ao dado que a Fazenda Pública já coletou. Uma vez contratado, este mesmo dado seria automaticamente disponibilizado ao público¹.

A entidade que fornece produtos por aquisição direta pode, como sugere o autor, seguir procedimento semelhante ao das entidades licitantes, autorizando-se tacitamente a Fazenda Pública a fornecer tais dados, mas de uma maneira que não o onere com a exigência de entrega de demonstrativos que a Fazenda Pública já recebeu.

Por isso entendemos que os dados sigilosos da Fazenda Pública, que hoje podem ser trocados apenas pessoalmente, podem ser trocados também eletronicamente, desde que mantido o sigilo. Tal alteração no Código Tributário Nacional adiciona grande eficiência à Administração Pública.

Em relação aos demais pontos da proposta, de disponibilização de sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados, telefônicas e das operações de instituições financeiras, entendemos que, apesar do mérito, não devem ser acatadas. Isso porque a Administração Pública não tem meios para verificar tal quantidade de informação, que exige, ao contrário dos demonstrativos financeiros padronizados no formato SPED, análise manual de servidores. Tais informações só devem ser analisadas em caso de suspeita de irregularidade, caso em que a própria justiça determinará a quebra de sigilo.



<https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215452882200>



Para tanto, estamos apresentando um substitutivo que aproveita a essência e o mérito do projeto, de ampliar a transparência de compras governamentais, sem onerar as entidades licitantes.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei Complementar nº 172 de 2020** e; no **mérito**, pela **aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº 172** na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215452882200>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 2020

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, para desobrigar a administração fazendária de manter o sigilo de dados que já são acessíveis a outros órgãos da Administração ou disponíveis ao público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que sobre o *Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios*, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 198.

.....

§ 1º

III - requisições ou solicitações de informações de contribuintes feitas por entes da Administração pública, unicamente para os dados que estes órgãos têm direito legal de obter destes contribuintes.

IV – solicitações de demonstrativos contábeis feitas pela Administração Pública, relativos a entidades licitantes ou que forneceram bens ou serviços para a Administração Pública nos últimos dois exercícios fiscais.

~~§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)~~

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente ou eletronicamente à autoridade



solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215452882200>

